



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI CM /2025 Que autoriza o Poder Público instituir o Cartão de Estacionamento para Gestantes no Município de Santo André e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Público instituir o Cartão de Estacionamento para Gestantes, destinado à identificação de gestantes para uso de vagas especiais em estacionamentos públicos e privados no município de Santo André.

Art. 2º. As gestantes devidamente credenciadas terão direito à utilização de vagas especiais de estacionamento, devidamente sinalizadas, em locais públicos e privados de uso coletivo no município de Santo André.

Art. 3º. A obtenção do Cartão de Estacionamento para Gestantes será concedida mediante:

- I – Comprovação da gestação por meio de laudo ou atestado médico;
- II – Comprovante de residência no município de Santo André.

Art. 4º. O Cartão de Estacionamento para Gestantes:

- I – Será emitido gratuitamente pela Secretaria de Mobilidade Urbana ou órgão competente do Poder Executivo;
- II – Terá validade durante o período gestacional e poderá ser prorrogado por até 6 (seis) meses após o parto, mediante apresentação de laudo médico;
- III – Deverá ser afixado de forma visível no painel do veículo durante o uso das vagas especiais.

Art. 5º. As vagas reservadas para gestantes deverão obedecer aos seguintes critérios:

- I – Sinalização horizontal e vertical, conforme as normas técnicas da ABNT e legislação de trânsito vigente;
- II – Localização prioritária próxima aos acessos de circulação, entrada e saída de pedestres;

Art. 6º. O descumprimento das disposições desta Lei por estabelecimentos privados acarretará:





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

I – Advertência formal na primeira ocorrência;

II – Multa administrativa, conforme regulamentação posterior do Poder Executivo, em caso de reincidência.

Art. 7º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto visa promover a mobilidade, a dignidade e o bem-estar das gestantes no município de Santo André. A medida é de natureza social e atende a princípios constitucionais de proteção à maternidade, acessibilidade e prioridade no atendimento às necessidades especiais da mulher grávida.

A presente proposição está em estrita consonância com a competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, e não conflita com normas gerais federais de trânsito.

Ao contrário, supre lacuna legal, assegurando às gestantes maior proteção e acessibilidade no uso de espaços públicos e privados, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, à proteção integral à maternidade e à promoção de uma cidade inclusiva e solidária.

Não há conflito com norma federal, o **CTB (Código de Trânsito Brasileiro)** e as resoluções do **Contran** não tratam diretamente da reserva de vagas para gestantes.

Ou seja, o município **não está invadindo competência da União**, mas sim **atuando em espaço legislativo residual**.

Vale citar, ainda, normas de acessibilidade e proteção à maternidade:

Lei nº 10.098/2000 (acessibilidade) – embora não mencione gestantes, trata de inclusão e adaptação de espaços urbanos.

Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) – art. 8º, § 1º: "É assegurado à gestante, mediante o SUS, o atendimento humanizado e prioridade nos serviços públicos.

Ademais, em **São Paulo (SP) está em vigor a** Lei Municipal nº 15.912/2013, que reserva vagas para gestantes e pessoas com criança de colo, bem como **Curitiba (PR), Belo Horizonte (MG), Recife (PE)** – existem municipais semelhantes em vigor.

Diante do exposto, apresento o presente projeto de lei aos meus pares para apreciação do plenário.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 11 de agosto de 2025

Ver. Bahia
VEREADOR



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 360033003800330030003A005000. Documento assinado digitalmente conforme
MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.